

E. **Azeite e azeitonas de mesa** [anexo I, parte VII, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
ex 0709 92 90	Azeitonas, frescas, destinadas à produção de azeite	100 EUR/t	60 dias a partir da data efetiva de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	100 kg
0711 20 90	Azeitonas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou salmoura, em água sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado, para a produção de azeite, incluindo os produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	100 EUR/t	60 dias a partir da data efetiva de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	100 kg
2306 90 19	Bagaços e outros resíduos sólidos da extração do azeite de oliveira, contendo mais do que 3 %, em peso, de azeite de oliveira	100 EUR/t	60 dias a partir da data efetiva de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	100 kg

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de um certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

F. **Linho e cânhamo** [anexo I, parte VIII, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
5302 10 00	Cânhamo em bruto ou macerado	⁽²⁾	Até ao termo do sexto mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2, exceto quando estabelecido em contrário pelos Estados-Membros	(—)

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de um certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

⁽²⁾ Não é exigida garantia. Ver outras condições no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 507/2008.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

G. **Frutas e produtos hortícolas** [anexo I, parte IX, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	50 EUR/t	Três meses a partir da data de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)
ex 0703 90 00	Outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	50 EUR/t	Três meses a partir da data de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.